LEI Nº 512

LUIZ BENEDITINO FERREIRA, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente decreta e êle sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica permitida, na Terceira Zona Residencial do Município, a construção de Casas Populares, com a área máxima de 47,00 mts.2.

Artigo 2º - As construções deverão obedecer, rigorosamente, a um dos 7 (sete) tipos padrões cujas plantas e fachadas fazem parte da presente lei.

§ 1º - Sempre que, comprovadamente, fôr impossível o enquadramento, no lote, de um dos tipos padrões de plantas, a Prefeitura executará o Projeto dentro das características exigidas, mediante o pagamento da taxa de Cr.$ 100,00 (cem cruzeiros), desde que obedecidas as demais exigências desta lei e atendidas as seguintes condições:

TIPO "A" - 1 dormitório, com 12,00 mts.2.
1 cozinha, com 6,00 mts.2.
1 "W.C", com 3,00 mts. 2.

TIPO "B" - 1 dormitório com 10,00 mts. 2.
1 dormitorio com 8,00 mts. 2.
1 cozinha, com 6,00 mts. 2.
1 "W.C"., com 3,00 mts. 2.

TIPO "C" - 1 dormitório, com 10,00 mts. 2.
1 sala, com 8,00 mts. 2.
1 cozinha, com 6,00 mts. 2.
1 "W.C"., com 3,00 mts. 2.

TIPO "D" - 2 dormitórios, um com 10,00 mts.2., out mts. 2;
1 cozinha, com 6,00 mts. 2;
1 sala, com 8,00 mts.2; e
1 "W.C.", com 3,00 mts. 2.

§ 2º - As plantas a que se refere êste artigo ficarão em lugar acessível ao público e serão fornecidas mediante requisição e pagamento da importância de Cr.$ 50 (cinquenta cruzeiros) por via de planta.

Artigo 3º - As demais exigências, quanto às construções, são as contidas no Codigo de Obras.

Artigo 4º - As construções que se enquadrarem nos termos desta Lei estarão isentas de responsavel tecnico.

Artigo 5º - Em cada tipo de Projeto poderá ser incluido terraço coberto, fronteiro, para proteção do medidor, com a area maxima de 4,50 mts. 2. e uma cobertura mínima para proteção do tanque de lavar roupas.

AST/

1375